

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

PROCESSO Nº 019/2024

TIPO: Tipo Menor Preço Por Grupo.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO), COM CESSÃO DO DIREITO DO USO DE EQUIPAMENTOS MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS, COM FATURAMENTO POR PÁGINA IMPRESSA, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, A MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA), SUPORTE TÉCNICO, A REPOSIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS (EXCETO PAPEL), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

O Município de São João da Lagoa/MG, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 014/2024, 22 de janeiro de 2024, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 34.787.540/0003-40, sediada na Rod Governador Mario Covas, nº 3979, KM 268 sala cont 4M, Planalto de Carapina, CEP 29.162-703, Serra (ES), apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O edital prevê, no item 4.3 do Título 4, fl. 05, que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

1.2. Estando o referido pregão marcado para o próximo dia 29/11/2024, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico de acordo com o prazo previsto, clara está sua tempestividade, razão pela qual esta Pregoeira conhece da presente impugnação.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que o edital em seu Termo de Referência item 3.3 referente a especificação dos equipamentos existe um claro e ilegal direcionamento para equipamento Pantum BP5100DW.

2.2. Alega ainda que, na modalidade de contratação prevista no edital em referência, são comuns especificações de equipamentos diversos, visando atender a todas as necessidades do órgão por meio da solução ofertada. E ressalta que tais especificações são **transcritas diretamente do catálogo técnico do equipamento Pantum BP5100DW**, fabricado na China, o que restringe a participação de outros fabricantes, como Kyocera, HP, Canon, Ricoh, Brother, etc., cuja produção não contempla tais padrões específicos, especialmente devido ao uso limitado destes tamanhos de papel **fora do mercado chinês**. Esclarece também que não há, no edital, qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade de tamanhos de papel tão específicos.

2.3. Por fim, requer a retificação do Edital sendo removidas as especificações relativas aos tamanhos de papel que caracterizam direcionamento e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

2.4. Em síntese, eis o breve relato dos fatos. Estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, iniciar-se-á, doravante, a apreciação dos termos constantes da mesma.

3. DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Cumpre-nos registrar que este Município de São João da Lagoa/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Impende destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, com base nas demandas encaminhadas, sendo que, essa na condição de demandante do processo de contratação, foi consultada sempre que necessário acerca de questões que envolvessem informações de caráter técnico ou que pudessem impactar diretamente nas suas ações.

Encaminhada a impugnação para a área técnica, foi exarada a seguinte manifestação:

“Ao que parece a impugnante tem razão, pois quando o Termo de Referência foi confeccionado não se observou detidamente a especificação dos tipos de papel da impressora monocromática, ou seu direcionamento a uma marca específica. Dessa maneira, ao que parece, apesar de atender as necessidades do Município tal especificação é restritiva pois não contempla os diversos equipamentos disponíveis no mercado. E para ampliar a competitividade, esta área técnica confirma o entendimento que tal especificação deve ser retificada, colocando especificações que atendam de forma satisfatória ao município e contemple todos os fornecedores.”

Sendo assim, perfeitamente cabível a exigência de especificações técnicas dos equipamentos a serem fornecidos, no entanto, totalmente desproporcional e desmedida a exigência de tipos de papel exclusivos de uma marca específica. A partir da manifestação técnica, concluímos que a especificação da impressora multifuncional laser monocromática são inviáveis, pois restringem desnecessariamente a competitividade do certame.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume das exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Neste sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto a especificação dos equipamentos a serem disponibilizados.

3. DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação da impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada por AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito decidimos julgar PROCEDENTE a solicitação de impugnação ao edital.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado na plataforma eletrônica www.licitardigital.com.br, no site municipal e demais órgãos de publicidade oficial.

São João da Lagoa/MG, 28 de novembro de 2024.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira